



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### CÓDIGO DE OBRAS

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

SÚMULA: Institui o novo Código de Obras, revoga a Lei nº 656 de 06 de julho de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU DEVANIR MARTINELLI PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Toda a execução de obra, construção, reforma, ampliação ou demolição, por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Santo Antônio do Paraíso, serão regidas por este Código.

**§1º** Para o licenciamento das atividades de que trata este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

**§2º** Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste Artigo, em outras localidades do Município, o órgão específico do Poder Pública usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei.

**Art. 2º** As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I. construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II. reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III. reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

**Parágrafo único.** As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

**Art. 3º** As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

**Art. 4º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo ABNT NBR 9050 da ABNT, 2015.

**Art. 5º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** Este Código tem como objetivos:

- I. orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT: associação brasileira de normas técnicas;
- II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA;
- III. Alinhamento: linha legal limitando a frente do lote com o passeio público;
- IV. Alpendre: área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V. Alvará de construção: documento expedido pela prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- VI. Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- VII. Andaime: armação de madeira ou de metal com estrado, sobre o qual trabalham os operários nas construções quando já não é possível trabalhar apoiado no chão;
- VIII. Ante-sala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- IX. Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- X. Área de recuos: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
- XI. Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XII. Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIII. Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XIV. Balcão: varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- XV. Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XVI. Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XVII. Brise: conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVIII. CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo – órgão regulador profissional dos arquitetos e urbanistas;
- XIX. Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o ultimo pavimento;
- XX. Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXI. Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
- XXII. Certificado de conclusão de obra: documento, expedido pela prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXIII. CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia: órgão regulador profissional de engenharias e geografia;
- XXIV. Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXV. Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.
- XXVI. Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXVII. Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXVIII. Croqui: esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
- XXIX. Chanfrado: que tem recorte em ângulo;
- XXX. Compartimento: cada uma das divisões que compõe uma edificação;
- XXXI. Congênere: semelhante, similar;
- XXXII. Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXXIII. Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXIV. Dependências de uso comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXXV. Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVI. Duto de ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários.
- XXXVII. Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXVIII. Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXXIX. Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XL. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- XLI. Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XLII. Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XLIII. Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLIV. Guarda-corpo: vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;
- XLV. Habitação popular: unidade de habitação com até 70 m<sup>2</sup>, edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos.
- XLVI. Hachura: raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XLVII. Infração: violação da lei;
- XLVIII. I.S.S – Imposto Sobre Serviços.
- XLIX. Jirau: piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.
- L. Kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- LI. Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- LII. Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;
- LIII. Lindeiro: limítrofe;
- LIV. Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- LV. Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;
- LVI. Marquise: espécie de alpendre ou cobertura saliente, na parte externa de um edifício, destinada a servir de abrigo;
- LVII. Meio-fio - peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- LVIII. Mezanino: piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.
- LIX. Parapeito ou peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LX. Pára-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXI. Parede-cega: parede sem abertura;
- LXII. Parede-dupla: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;
- LXIII. Passeio: caminho um pouco elevado que ladeia as ruas junto às casas e se destina ao trânsito dos pedestres;
- LXIV. Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXV. Pátio: espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum.
- LXVI. Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LXVII. Parque infantil: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- LXVIII. Pé-direito: altura livre de um compartimento, medida do piso ao teto;
- LXIX. Poço de luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.
- LXX. Porão: pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior.
- LXXI. Prancha: folha de projeto em tamanho superior a a4.
- LXXII. Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXIII. Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXIV. Recuo: porção do terreno situado entre o alinhamento e a edificação ou a distância mínima obrigatória, estipulada por legislação, que as fachadas de uma edificação devem manter com relação às divisas do terreno;
- LXXV. Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXXVI. RRT – Registro de Responsabilidade Técnica: documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU;
- LXXVII. Sacada: construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;
- LXXVIII. Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXIX. Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- LXXX. Saliência: elemento arquitetônico proeminente;
- LXXXI. Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXXII. Sótão: aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.
- LXXXIII. Subsolo: pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior.
- LXXXIV. Sumidouro: poço não revestido, destinado ao despejo de líquidos domiciliares, especialmente os extravasados de fossas sépticas, para serem absorvidos pelo solo envolvente;
- LXXXV. Tapume: vedação provisória feita de tábuas;
- LXXXVI. Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXXXVII. Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;
- LXXXVIII. Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXXXIX. Unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
- XC. Uso coletivo: de uso público, destinado a coletividade;
- XCI. Uso comum: relativo a mais de um imóvel.
- XCII. Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;
- XCIII. Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

XCIV. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

#### SUBSEÇÃO I DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

**Art. 9º** O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

**Parágrafo único.** Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

**Art. 10** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 11** O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

#### SUBSEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

**Art. 12** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 13** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

#### SUBSEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 14** O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

**Parágrafo único.** É obrigação do responsável técnico, para efeito de comprovação de visitas e orientações, a colocação de placa da obra, isenta de qualquer tributação municipal, com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA e ou CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

**Art. 15** Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Art. 16** Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no CREA ou CAU.

**§3º** Os profissionais sem registro na Prefeitura Municipal poderão apenas projetar e orientar seus projetos devendo, contudo, apresentar comprovante de pagamento de I.S.S no município de origem, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento, desde que não tenham estabelecimento constituído na praça.

**§4º** Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 17** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Poder Executivo, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, mediante a declaração do profissional e se nenhuma infração for verificada.

**§5º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não prosseguir com a execução da obra.

**§6º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§7º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**§8º** Quando realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o órgão competente do município.

**§9º** A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

**Art. 18** A execução de quaisquer das atividades, citadas no Art. 1º. deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia para Construção;
- II. Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III. Aprovação de Projeto Definitivo;
- IV. Liberação do Alvará de Licença para Construção.

**Parágrafo único.** O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

### SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

**Art. 19** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

**§10º** Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§11º Ao município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote: zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### SEÇÃO II DO ANTEPROJETO

**Art. 20** A partir das informações prestadas pelo município na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

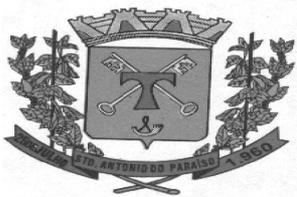
**Art. 21** As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma delas ficará com o órgão competente do município para comparar ao Projeto Definitivo.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para o órgão competente do município analisar o anteprojeto e emitir parecer é de 20 (vinte) dias.

### SEÇÃO III DO PROJETO DEFINITIVO

**Art. 22** Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;
- II. requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- III. Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;
- IV. Planta de Localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:
  - a) Orientação do Norte;
  - b) Indicação da numeração e das dimensões do lote a ser construído, dos lotes vizinhos, da distância do lote até a esquina mais próxima e do nome dos logradouros que circundam a quadra;
- V. Planta Baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 ou 1:75 contendo:
  - a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens, áreas de estacionamento e da área permeável;
  - b) A finalidade, a área e o tipo de piso de cada compartimento;
  - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
  - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
  - e) Indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso.
- VI. cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso;
- VII. Planta de Cobertura com indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VIII. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- IX. Planta de Situação, na escala 1:100, 1:200 ou 1:250, constando:



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;
- c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
- d) Perfis longitudinal e transversal.

X. matrícula no órgão previdenciário.

XI. Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra.

**§12º** Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

**§13º** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente do município.

**§14º** Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do município e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

**§15º** Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o órgão competente do município exigirá prova de acordo entre ambos.

**§16º** Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme disposições do CREA-PR e o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT deverão ser apresentados conforme disposições do CAU-BR.

**§17º** O prazo máximo para o órgão competente do município analisar o projeto definitivo e emitir parecer é de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

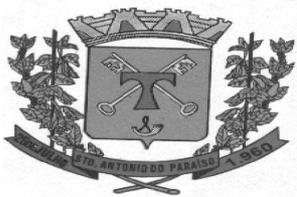
**Art. 23** Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o órgão competente do município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

**§18º** Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá ao órgão competente do município sistematizar a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

**§19º** Deverá constar no Alvará:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade do município assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

**Art. 24** O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§20º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrame;

§21º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

§22º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto, tornando necessária uma nova aprovação, com validade de 6 meses para reinício da obra.

**Art. 25** Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção VI deste capítulo.

**Art. 26** Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

**Art. 27** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Art. 28** Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. construção de muro frontal;
- V. implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
- VI. avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

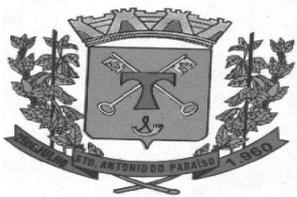
**Parágrafo único.** A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

**Art. 29** Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios;
- II. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- IV. construção de abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 30** A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 31** O órgão competente do município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do órgão competente do município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

**Parágrafo único.** Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

### SEÇÃO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

**Art. 32** Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

**§23º** As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm, (tamanho A4, reduzidas as margens), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

**§24º** No canto inferior direito da (s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas às margens), onde constarão:

- I. Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:
  - a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc);
  - b) natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;
  - c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);
  - d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
  - e) escala utilizada;
  - f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
  - g) nome e endereço completo do proprietário;
  - h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA ou CAU;
- II. espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA ou CAU e do órgão competente do município;
- III. espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do norte e escala;
- IV. espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- V. espaço reservado ao órgão competente do município e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 17,5 cm x 5 cm, no mínimo.

**§25º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I. em cheio, as partes a conservar;
- II. em tracejado e hachurado fino, as partes a demolir.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

III. sem preenchimento e em traço normal, as partes a construir.

### SEÇÃO VI DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

**Art. 33** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§26º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§27º A aprovação do projeto modificativo será anotado no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§28º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

**Art. 34** Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.

### SEÇÃO VII DAS VISTORIAS

**Art. 35** O município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§29º Os engenheiros e fiscais do município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§30º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 36** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA ou CAU.

**Art. 37** Na ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 38** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento.

### SEÇÃO VIII DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)

**Art. 39** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§31º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b) possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- c) for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- f) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§32º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do artigo 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- g) garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- h) estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§33º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade; e as futuras regularizações deverão seguir lei específica, que direciona os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização.

**Art. 40** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do órgão competente do município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§34º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado ao órgão competente do município, pelo proprietário através de requerimento;

§35º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

**Art. 41** O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

**Art. 42** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

**Art. 43** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades.

§36º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§37º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica o município sujeita aos prazos estipulados no Art. 38 e condições estabelecidas no Art. 39 e Art. 40 desta Lei.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

**Art. 44** O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, somente poderá fazê-lo se solicitar ao órgão responsável do município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I. nome do proprietário;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- II. número do requerimento solicitado e demolição;
- III. localização da edificação a ser demolida;
- IV. nome do profissional responsável, quando exigido.

**§38º** Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

**§39º** Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do órgão responsável do município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, o município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

**§40º** É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3 m (três metros) de altura.

**§41º** Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**§42º** Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o município, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela Seção XIX do Capítulo III desta lei.

**§43º** Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00 m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

**§44º** Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão responsável do município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o município providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

**§45º** O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

### SEÇÃO X DA SEGURANÇA DAS OBRAS

**Art. 45** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. a abertura de cavas para fundações;
- II. o início de execução de fundações superficiais.

**Art. 46** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 47** É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 48** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o órgão responsável do município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 49** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

**Art. 50** Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

### CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**Art. 51** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

**Art. 52** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

**Parágrafo único.** Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

**Art. 53** Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

#### SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

**Art. 54** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 55** No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

**Parágrafo único.** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

**Art. 56** A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do município nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra com mais de 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de material;
- II. movimentação de terra com mais de 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Parágrafo único.** O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. registro do Imóvel;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI. Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

### SEÇÃO III DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

**Art. 57** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 58** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

### SEÇÃO IV DAS PAREDES

**Art. 59** As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada:

- I. de 0,15 m (quinze centímetros), se forem externas;
- II. de 0,10 m (dez centímetros) se forem internas.

§46º Quando se tratar de paredes de alvenaria construídas na divisa do lote deverá ter 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima.

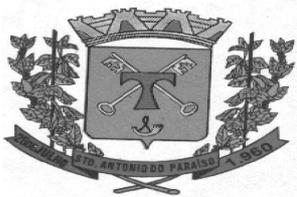
§47º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ser duplas de forma que somadas tenham 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§48º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

### SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

**Art. 60** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

- I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

II. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§49º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§50º As portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

§51º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a ABNT Norma Brasileira - NBR 9050/2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

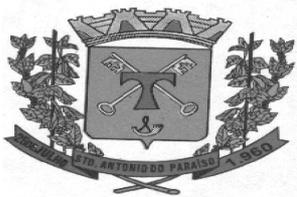
### SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

**Art. 61** As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/2015 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

- I. a largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores;
- II. as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV. só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V. nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27m (vinte e sete centímetros);
- VI. as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VII. as escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme mínima de 0,10 m (dez centímetros), máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e largura uniforme mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- VIII. as dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula  $2h+b=62$  a 64 cm, sendo h a altura do degrau e b a profundidade do mesmo.
- IX. ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que 16 (dezesesseis) degraus.

**Art. 62** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

- I. manter-se a uma altura constante, situada entre 0,92 a 1,00m (noventa e dois centímetros e um metro), acima do nível da borda do piso dos degraus;;
- II. somente serão fixados pela sua face inferior;
- III. terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- IV. estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros). os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 63** Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- I. um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;
- II. um saguão ou patamar de escada independente do saguão de entrada e distribuição;
- III. iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada
- IV. ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar.
- V. porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.

**Art. 64** No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

**§52º** As rampas de acesso de pedestres deverão atender a 8,33% de inclinação máxima.

**§53º** As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso com revestimento anti-derrapante.

**§54º** As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e meio) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

**Art. 65** As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**Art. 66** Em todo edifício com altura superior a 04 pavimentos, a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições da Seção III do Capítulo IV, e demais pertinentes.

**Parágrafo único.** É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

### SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

**Art. 67** Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço;
- II. terão a altura livre mínima de 3m (três metros);
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo município.

**Art. 68** As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

- I. estiverem acima da marquise;
- II. se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

**§55º** Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima da 0,60m (sessenta centímetros).



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§56º Outros elementos como toldos, letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

**Art. 69** As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal.

**Art. 70** É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

### SEÇÃO VIII DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ

**Art. 71** Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§57º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote;

§58º Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

§59º Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00 m (quatro metros).

**Art. 72** Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas.

### SEÇÃO IX DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 73** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas nos Anexos, partes integrantes e complementares deste Código.

§60º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

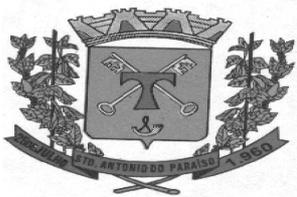
§61º Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto à iluminação e ventilação.

### SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 74** Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 75** É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e seguindo as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 76** No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

- I. Dimensões das vagas: mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
  - a) no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
  - b) no mínimo 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
  - c) no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos.
- II. Largura de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo formado em relação as vagas:
  - a) Em paralelo, até um ângulo de 30°: 3,00m (três metros);
  - b) Ângulo entre 31° e 45°: 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros);
  - c) Ângulo entre 36° e 60°: 4,50m (Quatro metros e cinquenta centímetros);
  - d) Ângulo entre 61° e 90°: 4,80m (Quatro metros e oitenta centímetros).
- III. Comprimentos dos raios de giro nos espaços de manobra:
  - e) Raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
  - f) Raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

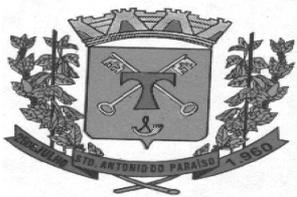
§62º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§63º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III deste artigo.

§64º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

**Art. 77** O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao seguinte:

- I. a circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;
- II. as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;
- III. a largura mínima, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando em mão única, e de 5,00m (cinco metros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- IV. as rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
- V. a altura livre das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;
- VI. o acesso às garagens e aos estacionamentos será perpendicular à testada do lote;
- VII. o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer às seguintes disposições:
  - a) Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para usos de serviços automotivos;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- b) Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;
- c) Para edificações unifamiliares, 3 m (três metros) por lote;
- d) Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;
- e) Nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distância mínima de 3 m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.
- f) Para Postos de Gasolina, será obrigatória a existência de calçadas para pedestres e as guias rebaixadas não poderão ser maiores do que 4 m (quatro metros), sendo permitida a utilização de mais de uma guia, desde que atendendo as determinações dos itens acima.

**Art. 78** Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

**Parágrafo único.** Os estacionamentos localizados em áreas descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 79** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

**Art. 80** Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, quando atendem às seguintes condições:

- I. em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;
- II. em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- III. em garagens e estacionamentos coletivos destinados à exploração comercial, dotados de manobristas;
- IV. em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobrista, a exemplo de hotéis apart-hotéis e restaurantes;
- V. em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, de acordo com projeto específico, previamente aprovado pelo município.

**Art. 81** Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

**Parágrafo único.** O estabelecimento ou condomínio que utilizar as vagas privativas para exploração comercial será penalizado na forma da presente Lei e obrigado a reverter essa prática.

**Art. 82** São considerados garagens e estacionamentos comerciais aqueles que destinam para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área construída total.

**§65º** Para efeito de ocupação do solo, as garagens e estacionamentos comerciais obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§66º** Serão computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas de garagens e estacionamentos comerciais.

**§67º** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral, mais as suas disposições específicas.

**Art. 83** As garagens e estacionamentos comerciais só poderão ser localizados onde for facultado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, obedecendo às seguintes exigências:



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- I. serem construídos com material incombustível;
- II. terem piso de material impermeável e resistente;
- III. apresentarem paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;
- IV. terem escritório, depósito e pertences, instalações de reparos e limpeza, instalados em compartimentos próprios.

**Art. 84** Em garagens e estacionamentos comerciais e edifícios-garagem, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera de entrada e de saída, calculadas da seguinte forma:

- I. áreas de estacionamento de até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) deverão dispor de 01 (uma) canaleta de 10,00 m (dez metros);
- II. áreas de estacionamento de 1.001 a 2.000 m<sup>2</sup> (mil e um metros quadrados a dois mil metros quadrados) deverão dispor de 01 (uma) canaleta de 15 m (quinze metros);
- III. áreas de estacionamento de 2.001 a 5.000 m<sup>2</sup> (dois mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados) deverão dispor de 02 (duas) canaletas de 15 m (vinte metros);
- IV. áreas de estacionamento de 5.001 a 10.000 m<sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados a dez mil metros quadrados) deverão dispor de 02 (duas) canaletas de 20 m (vinte metros);
- V. áreas de estacionamento com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) deverão dispor de 02 (duas) canaletas de 25 m (vinte e cinco metros).

§68º A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00 m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00 m (cinco metros), para acesso em mão dupla.

§69º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§70º Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

### SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

**Art. 85** As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer a este Código e ao que dispõe a Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§71º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

§72º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

### SEÇÃO XII DAS CALÇADAS, MUROS E CERCAS

**Art. 86** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento).



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§73º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências.

§74º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o município intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o órgão responsável do município realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.

**Art. 87** Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cerca de fecho em bom estado e aspecto.

§75º O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o órgão responsável do município executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§76º Pode-se isentar da construção de muros ou cerca quando houver alvará de execução da obra no devido lote.

§77º Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado com recuo de 2 m (dois metros) contados a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme Anexo.

### SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 88** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§78º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§79º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na Seção XIII deste Capítulo.

§80º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3 m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4 m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

**Art. 89** São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem aos Anexos deste Código.

**Art. 90** Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderias poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

- I. obedecerem à área mínima de ventilação descrita nos anexos;
- II. altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- III. comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. comunicação direta com espaços livres, sendo que a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá (ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art. 91** Os compartimentos sanitários, antesalas, corredores, copas e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I. serem visitáveis na base;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- II. permitirem a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro;
- III. terem revestimento interno liso e impermeável.

**Art. 92** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias poderão ter iluminação e ventilação zenital podendo reduzir em 25% (vinte e cinco por cento) abaixo do mínimo exigido nos Anexos deste código, somente a área do vão de iluminação natural.

**Art. 93** Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos deste código.

### SEÇÃO XIX DOS TAPUMES E ANDAIMES

**Art. 94** Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a critério do município.

**Parágrafo único.** Enquadra-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério do município e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, inclusive.

**Art. 95** Os tapumes deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e meio) podendo avançar até 1/3 (um terço) do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros).

**Parágrafo único.** Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

**Art. 96** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, colocadas de três em três pavimentos.

**Parágrafo único.** As “bandejas salva-vidas” constarão de um espaço horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura e 1,00 m (um metro), este tendo inclinação máxima permitida de 45° (quarenta e cinco graus).

**Art. 97** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

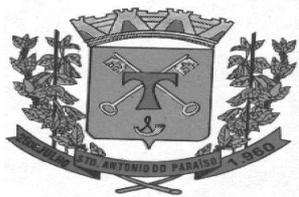
**Art. 98** Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados, os andaimes retirados, as calçadas desobstruídas e os entulhos recolhidos.

**Art. 99** Cabem ao responsável pela obra, a limpeza e segurança do passeio e do leito da rua limítrofes a sua fachada principal, sendo proibida a permanência de materiais destinados a edificação nestes locais, ou fora do tapume, por período superior a 12 (doze) horas.

### CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**Art. 100** As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

**§81º** As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§82º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

**Art. 101** Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

### SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 102** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§83º Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, do município, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado.

§84º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§85º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pelo município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§86º Quando, em lotes em declive, não houver possibilidade de conduzir as águas pluviais à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que, paralela a divisa do lote a uma distância máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas.

**Art. 103** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e tubos.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 104** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa. Em casos de irregularidade o proprietário do imóvel será notificado em multado.

**Art. 105** A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I. do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência do órgão responsável do município para aprovação do loteamento.

### SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICOSSANITÁRIAS

**Art. 106** Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

**Parágrafo único.** Assim como para escoamento das águas pluviais, o escoamento do esgoto nos lotes em declive, quando não houver possibilidade de conduzir à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que, paralela a divisa do lote a uma distância



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas

**Art. 107** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

**Art. 108** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

**§87º** Fica vetada a construção de fossas sob a calçada.

**§88º** Após o tratamento realizado nas fossas sépticas, as águas serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

**Art. 109** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**Parágrafo único.** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**Art. 110** Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, serem facilmente laváveis e impermeáveis.

**Art. 111** Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

**Art. 112** Os reservatórios deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor ("ladrão") com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de bóia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.
- V. nível de reserva para incêndio segundo as normas do Corpo de Bombeiros.

**Art. 113** Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, ou com material equivalente.

**Art. 114** Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

**Parágrafo único.** Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

**Art. 115** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

**Art. 116** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às galerias de águas pluviais.

### SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

**Art. 117** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§89º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível de acesso de pedestres;

§90º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§91º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§92º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§93º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§94º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§95º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§96º Não será considerado para efeito de altura:

- I. o último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje.
- II. os pavimentos abaixo do nível de acesso, quando os equipamentos de uso comum estiverem concentrados no nível de acesso.
- III. um pavimento abaixo do nível de acesso, quando destinado ao uso comum.

§97º A percentagem descrita no Inciso I do §8º não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

#### SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

**Art. 118** As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 119** As edificações multifamiliares com volume igual ou superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão possuir no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

#### SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Art. 120** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

§98º Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

§99º O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

**Art. 121** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

### SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS E PARA-RAIO

**Art. 122** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

**Art. 123** Será obrigatória a instalação de para raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

### SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 124** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

### SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E UNIDADES AUTÔNOMAS

**Art. 125** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

### CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Art. 126** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme Anexo parte integrante e complementar deste Código.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, conforme Anexo parte integrante e complementar deste Código.

### SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

**Art. 127** As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 128** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. área mínima de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados);



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

II. diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 129** Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,8m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

**Art. 130** Toda construção residencial unifamiliar, isolada, deverá conter, ao menos:

- I. compartimento sanitário, contendo vaso sanitário, lavatório interno ou externo e chuveiro, com área não inferior a 1,80 m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados) e altura interna não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. compartimento destinado a cozinha, compartilhado ou não com função de copa, sala de jantar ou de estar, contendo ao menos uma pia, com área não inferior a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III. compartimento destinado a dormitório, com área não inferior a 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

**Parágrafo único.** O acesso ao compartimento sanitário, nas construções residenciais, não poderá se dar através do compartimento destinado à cozinha.

### SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

**Art. 131** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima definida pela Lei de Uso e ocupação do Solo.

§100º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

§101º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

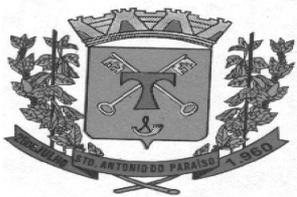
**Art. 132** Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

**Art. 133** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer a testada do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

**Parágrafo único.** É obrigatório recuos laterais e de fundo, mesmo se não possuir abertura.

### SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

**Art. 134** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

**Art. 135** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer a testada do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

§102º Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

§103º As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação sendo preferencialmente uma via coletora ou arterial.

§104º É obrigatório a execução de áreas de lazer comum por unidade residencial.

§105º É obrigatório recuos laterais e de fundo, mesmo se não possuir abertura.

### SEÇÃO V DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

**Art. 136** Os condomínios horizontais serão tratados na Lei de Parcelamento do Solo e regidos por legislação federal específica.

### SEÇÃO VI DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

**Art. 137** Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 138** Os edifícios acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Parágrafo único.** Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

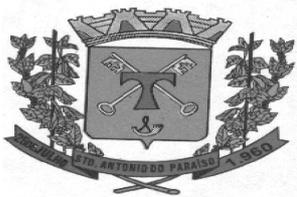
**Art. 139** A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

**Art. 140** Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

**Art. 141** As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 142** Os edifícios com área total de construção superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I. poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
- II. conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);
- III. situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. conter equipamentos para recreação de criança;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

VI. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para proteção contra queda.

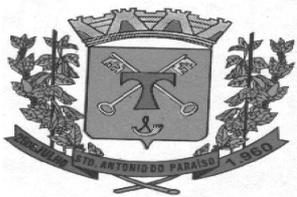
### CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

#### SEÇÃO I DO COMÉRCIO EM GERAL

**Art. 143** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. ter pé-direito mínimo de:
  - a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
  - b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
  - c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver entre a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) a 199 m<sup>2</sup> (cento e noventa e noventa metros quadrados).
  - d) 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)
- II. a largura mínima dos salões comerciais será de 3,00m (três metros) e a área mínima de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).
- III. o saguão de edificações comerciais, observará:
  - a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
  - b) a área do saguão será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
  - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do saguão este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV. ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- V. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;
- VI. todas as edificações comerciais com mais de 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- VII. nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- VIII. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- IX. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;
- X. os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**Art. 144** As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- I. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II. ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00 m (três metros);
- III. a circulação de elevadores que se ligar às galerias deverá:
  - a) ser somada à largura da galeria, formando um remanso;
  - b) não interferir na circulação das galerias.

**Art. 145** Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento.

### SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

**Art. 146** As edificações deverão observar as disposições contidas na Seção I deste Capítulo, no que couber.

**Art. 147** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 148** Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- II. para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

### CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

**Art. 149** As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- V. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

**Art. 150** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 151** Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art. 152** Todas as edificações consideradas especiais, terão a anuência do órgão responsável do Município, Estado e/ou União, para obter a aprovação.

#### SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

**Art. 153** As edificações deverão obedecer além das disposições desta Lei no que lhes couber. às normas pertinentes:

- I. do Ministério da Educação da Secretaria da Educação do Estado do Paraná e da Secretaria Municipal de Educação;
- II. do Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, do Ministério da Saúde, além das demais disposições legais vigentes no Município.

#### SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

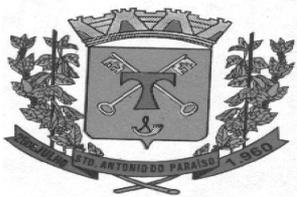
**Art. 154** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.
- II. ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. ter vestiários e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;
- V. atender todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

#### SEÇÃO III DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

**Art. 155** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
  - b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
  - c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- II. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- III. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares;
- IV. as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.
- V. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
  - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.
  - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
  - c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.
- VI. haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.
- VIII. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido na Seção VI, do Capítulo III, deste Código;
- IX. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

### SEÇÃO IV

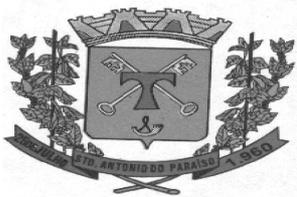
#### DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 156** As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jirais ou mezaninos;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

**Art. 157** As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II. ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V. ter aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

VI. ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos, graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

**Art. 158** Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

§106º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

§107º Para a liberação de alvará de funcionamento dos postos de serviço e abastecimento, será necessária a apresentação da licença prévia ambiental.

**Art. 159** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao órgão responsável do município, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- III. somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
  - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
  - b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
  - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
  - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
  - e) 500m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII. no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 7m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno;
- IX. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- X. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- XI. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XII. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- XIII. deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- XIV. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs;
- XV. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XVI. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVII. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVIII. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XIX. nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

**Art. 160** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo;

**Art. 161** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

**Art. 162** A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

**Art. 163** Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

**§108º** Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

**§109º** Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

**Art. 164** Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

**Art. 165** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

**Art. 166** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

**Art. 167** A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

### SEÇÃO VI DAS OBRAS PÚBLICAS

**Art. 168** As obras públicas não poderão ser executadas, sem licença do responsável do Executivo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

**Art. 169** O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

**Art. 170** Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

- I. sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
- II. não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

**Art. 171** Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

**Art. 172** As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

### CAPÍTULO IX DOS EMOLUMENTOS, FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

#### SEÇÃO I DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 173** Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

**Art. 174** A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 175** Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§110º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§111º** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

**§112º** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

### SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 176** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

**§113º** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

**§114º** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§115º** A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

**§116º** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

**§117º** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

### SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

**Art. 177** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

**§118º** A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

**§119º** A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 178** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

### SEÇÃO III DAS SANÇÕES

**Art. 179** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- I. embargo da obra;
- II. multas;
- III. interdição da edificação ou dependências;
- IV. demolição.

§120º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§121º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§122º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

### SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 180** O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

**Art. 181** Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) para as seguintes infrações:

- I. quando as obras forem iniciadas sem licença do município e sem correspondente Alvará;
- II. quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- III. quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV. quando a edificação for ocupada sem que o município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V. para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

**Art. 182** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

**Art. 183** Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

§123º O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

§124º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§125º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 184** Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

**Art. 185** A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I. estiver sendo executada sem o respectivo alvará, emitido pelo município;
- II. for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III. estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no município;
- IV. não for observado o alinhamento;
- V. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

§126º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§127º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo.

§128º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar a isso, será colhido as assinaturas de duas testemunhas.

§129º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§130º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

§131º Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração e será aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

**Art. 186** Se o embargo for procedente será exigida a demolição total ou parcial da obra.

**Art. 187** Se após nova vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada novamente e seguirá os mesmos processos descritos acima.

**Parágrafo único.** Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 188** O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

### SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

**Art. 189** Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I. a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II. utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III. constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§132º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

§133º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§134º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

### SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

**Art. 190** A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo município, mediante intimação quando:

- I. clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

**Parágrafo único.** A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

**Art. 191** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

**Art. 192** O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela órgão responsável do município.

**Art. 193** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 194** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes deste Código, serão apreciados pelo órgão competente da Administração pública Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 195** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 196** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

**Art. 197** São integrantes desta lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I: Edificações Residenciais;
- b) Anexo II: Edificações Comerciais;
- c) Anexo III: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares;
- d) Anexo IV: Calçada Ecológica.

**Art. 198** Fica revogada a Lei nº 656, de 06 de julho de 2006.

**Art. 199** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso em 24 de agosto de 2021.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

---

DEVANIR MARTINELLI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### ANEXO I: EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Compartimentos Residenciais (3)	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (4) (6)	Área de Ventilação (4) (5)	Revest Parede	Revest. Piso
Quarto	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7	-	-
Demais Quartos	7,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7	-	-
Sala	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7	-	-
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7	(1)	(2)
Banheiro	3,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/10	(1)	(2)
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	-	-
Área de Serviço	6,00	1,80	2,40	0,80	1/6	1/7	(1)	(2)
Depósito, Sótão, Porão	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/10	-	-
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12	-	-

#### Notas:

Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.

- (1) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (2) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.
- (3) Dimensões mínimas para habitação de interesse social podem ser alteradas para: a) quarto: tolerada área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); b) sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).
- (4) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (5) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (6) Tolerada 50% da iluminação zenital.

### ANEXO II: EDIFICAÇÕES COMERCIAIS



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Compartimentos Comerciais	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (2)	Área de Ventilação (2) (3)	Revest Parede	Revest. Piso
Escritórios	8,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7	-	-
Saguão	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7	-	(1)
Cozinha/Copa	4,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7	-	(1)
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/6	1/7	-	(1)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/6	1/7	-	(1)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8		-
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12		-

### Notas:

Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.

(7) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.

(8) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

(9) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### ANEXO III: ÁREAS COMUNITÁRIAS EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Compartimentos Multifamiliares	Área (m <sup>2</sup> /und.)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação	Área de Ventilação (3)	Revest Parede	Revest. Piso
Área de lazer descoberta	6,00	3,00	-	1,20	-	-	-	-
Área de lazer coberta	3,00	3,00	2,60	1,20	1/6	1/7	-	-
Estacionamento (1)	24,00	2,50	2,20	2,40	1/10	1/12	-	-
Corredores	-	1,20	2,40	1,00	1/10	1/12	(2)	(2)
Depósito	1,00	1,40	2,40	0,80	1/10	1/12	(2)	(2)
Depósito de Lixo	0,50	1	2,20	0,80	1/10	-	(2)	(2)

Notas:

Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.

(10) Consta o número de vagas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

(11) Deverá ser de material incombustível ou tratado.

(12) Tolerada a ventilação pela caixa de escada, por dutos horizontais e chaminés.



**Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso**

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

**Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná**

## **ANEXO IV:**

# **CALÇADA ECOLÓGICA**